



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.736209/2012-87
ACÓRDÃO	1004-000.403 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A dedutibilidade de despesas com serviços de consultoria está condicionada à efetiva comprovação de qual teria sido a efetiva contrapartida para a empresa.

Nota fiscal com descrição genérica de serviços de consultoria, amparadas em contratos com “cláusulas abertas”, mas desacompanhadas de suporte documental que ateste a efetividade e natureza do que exatamente foi prestado, não se presta a acobertar a dedutibilidade da despesa.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa (CSLL).

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. COEXISTÊNCIA COM LANÇAMENTOS DE IRPJ E CSLL POR GLOSA DE DESPESAS. POSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula CARF nº 241, “o lançamento do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado pode coexistir com o lançamento de IRPJ e CSLL por glosa de custos e despesas”.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU DECORRENTE DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. DEDUÇÃO. IRRF SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE.

O imposto de renda retido e recolhido pela fonte pagadora sobre a remuneração de serviços prestados, referentes às notas fiscais cujo pagamento foi considerado sem causa ou a operação não foi comprovada, deve ser deduzido do imposto de renda lançado com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, caso não haja questionamento quanto aos emitentes das notas fiscais serem os beneficiários dos pagamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que o imposto de renda retido e recolhido relativo às notas fiscais cujo pagamento foi considerado sem causa, seja deduzido do valor principal lançado. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designada a Conselheira Edeli Pereira Bessa para redigir os fundamentos do voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.857/1.865) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 14-96.894, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RPO (fls. 1.806/1.834), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O Auto de infração é válido e não contém vício de nulidade, sendo que no âmbito do PAF só são aceitas arguições de nulidade com base em ato praticado por agente incompetente ou despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. As demais irregularidades, incorreções e omissões não importam em nulidade e são passíveis de saneamento, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Com o início da fase litigiosa, a contribuinte tem o direito de exercer plenamente seu direito de defesa, podendo apresentar todos os elementos de prova contra o lançamento. Não há, portanto, cerceamento do direito à ampla defesa se o Termo de Verificação Fiscal e o respectivo Auto de Infração, lavrado pelo Fisco, descreve em detalhe cada uma das infrações que são imputadas ao sujeito passivo com os respectivos enquadramentos legais.

ILEGALIDADES. SUPOSTAS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, à exceção do que previsto no Art. 26-A do PAF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária, afastando, assim, a infração e sua penalidade, conforme art. 16, inc. III do Decreto no.70.235/1972, c/c o art. 373, inc. II da Lei no 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS.

No âmbito do processo administrativo tributário, as alegações genéricas não assumem relevância, cabendo ao contribuinte o ônus da impugnação específica dos fatos em relação aos quais haja contrariedade.

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, é indispensável comprovar o dispêndio corresponde à contrapartida de serviços efetivamente prestados pelo beneficiário dos pagamentos.

DESPESAS OPERACIONAIS. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. GLOSA.

São passíveis de glosa as despesas que não possuam as características de necessidade, usualidade e normalidade, indispensáveis à dedutibilidade do lucro bruto, não sendo passíveis de exclusão da apuração do Lucro Real.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Em face de previsão legal expressa, se sujeita à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. EXAME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO JUDICIÁRIO.

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora incidentes sobre débitos para com a União decorre de expressa disposição legal, que não pode ser afastada pelo julgador administrativo a pretexto de suposta inconstitucionalidade, uma vez que o exame quanto a esse aspecto é de competência privativa do Judiciário.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, conforme autorização do artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN. Incidem juros sobre a multa de ofício que não for paga até a data de seu vencimento.

De acordo com o relato da decisão de piso:

Trata-se de impugnação contra auto de infração pelo qual se constitui crédito tributário de IRPJ, CSLL e IRRF, apurados pelo procedimento da constatação de falta de comprovação pela Impugnante, da efetividade dos serviços prestados e da necessidade das despesas operacionais para a atividade operacional da empresa fiscalizada, ocasionando a glosa das referidas despesas, ano-calendário de 2008, a indicar um total lançado de **R\$ 2.481.590,45**, aí incluídos principal, multa de ofício (75,00%) e juros de mora, além da compensação ex-ofício do

Prejuízo fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL, no valor de **R\$ 2.102.436,76**. Para melhor compreensão, eis algumas passagens do arrazoado da Fiscalização sobre o contexto:

Exame da DIPJ 2009 e da escrituração contábil e fiscal, apresentada em atendimento ao Termo de Início do procedimento Fiscal, indicou, entre outros, relevantes valores de despesas com contratação de serviços de pessoas jurídicas. Na composição dessa rubrica, obtida com o termo de intimação fiscal de 10/02/2012, constatou-se serviços com consultoria registrados na conta 3.4.3.11.010, de onde foram selecionados diversos lançamentos para comprovação, conforme termo de intimação fiscal de 05/03/2012. Em resposta, foram apresentadas as notas fiscais emitidas pelos respectivos consultores. Dado a insuficiência de informações destas, foram solicitados os contratos porventura firmados, o que foi prontamente atendido. No entanto, tais elementos também não lograram esclarecer a natureza e a efetividade dos serviços prestados...Foi então solicitada comprovação da efetiva prestação, bem como a indicação inequívoca da natureza, espécie, características e necessidade dos referidos serviços, conforme termo de intimação de 13/08/2012, onde foram listadas nominalmente as pessoas jurídicas contratadas. Em resposta foram apresentados aditivos aos referidos contratos, cujos elementos não acrescentaram quaisquer das informações adicionais solicitadas, o que provocou o termo de Reintimação fiscal de 01/10/2012. Em resposta por mensagem eletrônica (e-mail), a empresa se limitou a relacionar os documentos já anteriormente apresentados, transcrever a razão social dos contratados e as cláusulas de objeto dos contratos.

Portanto, embora reiteradamente intimada, a contribuinte não conseguiu esclarecer a natureza de tais serviços de consultoria. As descrições genéricas nos contratos, aditivos e notas fiscais são insuficientes para comprovar a necessidade, a efetividade e a causa das operações.

Ademais, observaram-se ainda, no decorrer do procedimento fiscal, circunstâncias relativas a algumas das empresas prestadoras e de seus sócios que corroboram referidas constatações, senão vejamos.

Praxedes Representação e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 04.113.253/0001-22, tem como sócio administrador o Sr. José Antonio Praxedes Neto, CPF nº 408.281.746-87, Diretor em 2008 e atual Presidente da TELEDATA. Acionista minoritário e atual Presidente da INFOPAR Empreendimentos e Participações S/A, CNPJ nº 04.402.427/0001-77, principal acionista da TELEDATA; acionista majoritário (49%) da ITP - Informações e Participações S/A, que por sua vez é acionista majoritária (68%) da INFOPAR; sócio, direta ou indiretamente, de outras empresas do grupo, como Multipro - Processadora, Recuperadora e Serviços S/A, CNPJ nº 08.260.688/0001-50 e Telenet — Tecnologia e Serviços de Rede Ltda., CNPJ nº 41.922.550/0001-45. Faturou exclusivamente a TELEDATA em 2008.

Alfieri e Perfeito Serviços S/C Ltda., CNPJ nº 05.369.479/0001-51, tem como sócio administrador o Sr. Walter Alfieri, CPF nº 564.941.578-17, também acionista minoritário da INFOPAR. Declarou faturamento de R\$ 293 mil, em 2008, dos quais R\$ 244 mil com a TELEDATA.

Market-Space - pesquisa de Mercado Ltda., CNPJ nº 08.769.715/0001-15, tem como sócio majoritário o Sr. Oscar Pestana Ramos neto, CPF nº 012.514.957-37,

também acionista majoritário (49%) da ITP. Faturou exclusivamente a TELEDATA de janeiro a agosto de 2008. No cadastro e na DASN a razão social é Market - Space - Produtora Musical Ltda., atividade esta cadastrada, embora o objeto do contrato com a TELEDATA, segundo consta do respectivo aditivo, é "assessoria técnica na área de pesquisa de mercado e avaliação de crédito e risco".

GHJ Soft Consultoria Ltda., CNPJ nº 04.289.546/0001-65, tem como sócio administrador o Sr. Gustavo Henrique Joppert, CPF nº 274.634.517-04, acionista minoritário e ex Presidente da INFOPAR (2008). Faturou exclusivamente a TELEDATA em 2008.

Flavio L. V. Peralta - ME, CNPJ nº 97.318.646/0001-53, tem como sócio o Sr. Flavio Leonardo Vaz peralta, CPF nº 620.024.570-34, também acionista minoritário da INFOPAR. Embora tenha faturado a TELEDATA, em 2008 se declarou inativa.

Eliel Vilela Ferreira - ME, CNPJ nº 24.167.694/0001-14, tem como sócio o Sr. Eliel Vilela Ferreira, CPF nº 029.544.938-10, outro acionista da INFOPAR. Também se declarou inativa em 2008.

OCTA Serviços de Cobrança Ltda., CNPJ nº 05.493.840/0001-57, tem como sócio o Sr. Otacílio Antonio dos Santos, CPF nº 028.130.546-31, mais um acionista da INFOPAR. Faturou exclusivamente a TELEDATA em 2008.

Dessa forma, impõe-se a glosa das despesas para efeito de apuração do lucro real, bem como a incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, sobre os respectivos pagamentos efetuados.

O valor total das despesas glosadas está consolidado no demonstrativo do anexo I, sendo que cada uma das parcelas foi extraída do Razão, conforme planilhas do anexo II.

Os pagamentos estão relacionados no demonstrativo do anexo III e, da mesma forma, foram extraídos do Razão. Estão agrupados por data e foram reajustados para efeito de apuração da base de cálculo do IRRF, conforme IN SRF nº 15/2001, Art. 20 e §§ 1º e 2º.

Os autos de infração foram formalizados no Processo Administrativo Fiscal nº 12448.736209/2012-87.

TELEDATA
28.707.834/0001-50
MPF 2011-05152

ANEXO I

CONSOLIDAÇÃO CONSULTORIA

NOME	VALOR
PRAXEDES REPRES.	163.018,96
ALFIERI E PERFEITO	244.152,00
EXPRESS SERV.	194.114,80
MARKET SPACE	89.484,00
GHJ SOFT	311.343,00
VERAMAR REPRES.	121.518,00
FLAVIO L. V. PERALTA	15.000,00
DANNU SERV.	112.411,00
ELIEL VILELA	160.927,00
MREIFF TEC.	131.127,00
OCTA SERV.	169.184,00
PALACIO SERV.	109.604,00
RG SANTOS CAD.	145.201,00
VEREDAS REPRES.	135.352,00
TOTAL	2.102.436,76

O Contribuinte tomou ciência do todo em 18/12/2012 (fl. 229/273) e trouxe suas impugnações em 16/01/2013 (fls. 1412/1455). Alega, em síntese, o seguinte: 1 - todos os documentos e informações necessários à demonstração da efetividade e necessidade das despesas glosadas pela autoridade fiscal foram regular e tempestivamente prestados pela interessada, cabendo a autoridade fiscal a prova da sua inveracidade; 2 - alega ofensa a princípios administrativos e constitucionais; 3 - a glosa de despesas que por ventura seria base de cálculo do IRPJ e CSLL, não pode ser base de cálculo do IRRF, implicaria em *bis in idem*; 4 - a ilegalidade e inconstitucionalidade de utilização da taxa Selic para fins tributários e 5 - da impossibilidade de incidência de juros sobre multa de ofício.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou a defesa integralmente improcedente.

Foi, então, interposto o recurso voluntário, onde basicamente as alegações de impugnação são reiteradas.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Da nulidade

De plano, cumpre observar que os argumentos de inconstitucionalidade arguidos pela contribuinte devem ser afastados, nos termos da Súmula CARF nº 2, que assim dispõe: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Também não há que se falar em nulidade, tendo em vista que as autuações contêm motivação clara e congruente, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

Com efeito, da leitura do Termo de Constatação Fiscal, percebe-se que a infração tem por origem a alegação de falta de comprovação da necessidade de determinados serviços de consultoria que teriam sido escriturados, o que levou à glosa destas despesas para fins de IRPJ e CSLL, com a consequente tributação também pelo IRRF ante o seu enquadramento como pagamento sem causa.

Nenhum vício, contudo, se faz presente nos lançamentos.

Da glosa de despesas

Quanto à glosa das despesas, a DRJ assim motivou a manutenção dos lançamentos:

Nesse contexto, a escrituração contábil da empresa somente faz prova a favor do sujeito passivo nos casos em que, além de observadas as disposições legais, os fatos nela registrados estejam comprovados por **documentos hábeis e idôneos**, conforme determina o art. 923 do RIR/99, acima transcrito.

Não basta, pois, para justificar a dedutibilidade com custos e despesas, que o contribuinte lastreie suas operações apenas de forma escritural. Deve manter em boa guarda, enquanto não prescritas as ações cabíveis, todos os documentos que instrumentalizam as operações registradas contabilmente e que alteraram sua situação patrimonial, incluindo, consequentemente, documentos que comprovem a efetividade das operações e das transações financeiras neles refletidos.

[...]

... não obstante a despesa possa ter existência real, condição necessária para a sua dedutibilidade, sua mera existência não é suficiente. Nos termos do art. 299 do RIR/99, somente são dedutíveis as despesas **necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora**. E necessárias são as despesas pagas ou incorridas para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica. Além disso, a lei limita a dedutibilidade às despesas operacionais usuais ou normais no tipo de transações, operações ou

atividades da empresa, conforme constatado pela Autoridade Fiscal o objeto da empresa:

[...]

Assim, a comprovação das despesas que afetam o lucro tributável deve evidenciar que o ônus assumido pela Impugnante decorreu de exigências da atividade da empresa. Não basta a operação ser, hipoteticamente, comum à atividade empresarial. E somente por meio de documentos é possível afirmar que a despesa foi promovida para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

[...]

Os documentos juntados ao processo, porém, não comprovam as alegações da defesa, faltando novamente **a prova inequívoca da efetividade dos serviços prestados**, com detalhamento do que foi realmente efetuado, qual o resultado destes trabalhos, propostas técnicas, papéis de trabalho, relatórios profissionais exaustivos e conclusivos, discriminação das técnicas utilizadas, discriminação dos profissionais envolvidos e sua qualificação técnica, a metodologia empregada, os relatórios apresentados e quaisquer outros documentos que se façam necessários.

[...]

Primeiramente, nota-se que no Relatório de Atividades (fls. 1540 a 1548) apresentado pela empresa **GHJ SOFT CONSULTORIA LTDA.**, referente ao ano-calendário de 2008 e na 1ª Alteração Contratual da Sociedade, contém as assinaturas divergentes do Sr. **GUSTAVO HENRIQUE JOPPERT**, não sendo provado a autenticidade e veracidade das assinaturas, sendo que qualquer pessoa poderia assinar os documentos apresentados.

A Impugnante não comprovou a documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, **efetividade dos serviços prestados**, com a empresa **GHJ SOFT CONSULTORIA LTDA.**, com detalhamento do que foi realmente efetuado, tipo do serviço prestado e as condições de contratação, qual o resultado destes trabalhos, os relatórios apresentados, os funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e **principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.**

As Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços prestados com a empresa **GHJ SOFT CONSULTORIA LTDA.** estão com valores maiores do que as cópias de cheque emitido e "Situação dos Compromissos" (HSBC) apresentados pela empresa fiscalizada, como prova de pagamento.

Os aditivos nº 3º e 4º aos Contratos de Prestação de Serviços Intelectuais de Caráter Técnico assinado em 01/01/2007 tem objeto muito genéricos - "serviços

intelectuais de assessoria técnica na área de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informática" - que não comprovam a efetividade do serviço prestado, assim como a necessidade, efetividade e a causa das operações, para a atividade operacional da empresa, como relata a autoridade fiscal:

"Foi então solicitada comprovação da efetiva prestação, bem como a indicação inequívoca da natureza, espécie, características e necessidade dos referidos serviços, conforme termo de intimação de 13/08/2012, onde foram listadas nominalmente as pessoas jurídicas contratadas. Em resposta foram apresentados aditivos aos referidos contratos, cujos elementos não acrescentaram quaisquer das informações adicionais solicitadas, o que provocou o termo de Reintimação fiscal de 01/10/2012. Em resposta por mensagem eletrônica (e-mail), a empresa se limitou a relacionar os documentos já anteriormente apresentados, transcrever a razão social dos contratados e as cláusulas de objeto dos contratos.

Portanto, embora reiteradamente intimada, a contribuinte não conseguiu esclarecer a natureza de tais serviços de consultoria. As descrições genéricas nos contratos, aditivos e notas fiscais são insuficientes para comprovar a necessidade, a efetividade e a causa das operações."

A Impugnante não comprovou a documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, **efetividade dos serviços prestados**, com a empresa **ALFIERI E PERFETTO SERVIÇOS S/C LTDA.**, com detalhamento do que foi realmente efetuado, tipo do serviço prestado e as condições de contratação, qual o resultado destes trabalhos, os relatórios apresentados, como foi o processo de desenvolvimento dos programas, que é formado por um conjunto de passos de processo parcialmente ordenados, relacionados a artefatos, pessoas, estruturas organizacionais e restrições, tendo como objetivo produzir e manter os produtos finais requeridos (especificação, arquitetura, implementação, teste, documentação, treinamento e manutenção), os funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e **principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.**

As Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços prestados com a empresa **ALFIERI E PERFETTO SERVIÇOS S/C LTDA.** estão com valores maiores do que os Avisos de Lançamento do Connect Bank e as cópias de cheques apresentados pela empresa fiscalizada, como prova de pagamento.

O aditivo nº 2º aos Contratos de Prestação de Serviços Intelectuais de Caráter Técnico assinado em 01/01/2007 tem objeto muito genérico - "*serviços intelectuais, de assessoria técnica na área de tecnologia de informática, processos e telecomunicações*" - que não comprovam a **efetividade do serviço prestado**, assim como a **necessidade**, efetividade e a causa das operações, **para a atividade operacional da empresa**, como relata a autoridade fiscal:

"Foi então solicitada comprovação da efetiva prestação, bem como a indicação inequívoca da natureza, espécie, características e necessidade dos referidos serviços, conforme termo de intimação de 13/08/2012, onde foram listadas nominalmente as pessoas jurídicas contratadas. Em resposta foram apresentados aditivos aos referidos contratos, cujos elementos não acrescentaram quaisquer das informações adicionais solicitadas, o que provocou o termo de Reintimação fiscal de 01/10/2012. Em resposta por mensagem eletrônica (e-mail), a empresa se limitou a relacionar os documentos já anteriormente apresentados, transcrever a razão social dos contratados e as cláusulas de objeto dos contratos.

Portanto, embora reiteradamente intimada, a contribuinte não conseguiu esclarecer a natureza de tais serviços de consultoria. As descrições genéricas nos contratos, aditivos e notas fiscais são insuficientes para comprovar a necessidade, a efetividade e a causa das operações."

A Impugnante não comprovou a com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, **efetividade dos serviços prestados**, com a empresa **PALÁCIO SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.**, com detalhamento do que foi realmente efetuado, tipo do serviço prestado e as condições de contratação, qual o resultado destes trabalhos, os relatórios apresentados, os funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e **principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.**

Em sua defesa, a empresa fiscalizada não apresentou as Notas fiscais para comprovar a efetividade dos serviços prestados com a empresa **PALÁCIO SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.** e a devida conferência com os comprovantes de pagamentos, para constituir a prova de pagamento.

O aditivo nº 2º aos Contratos de Prestação de Serviços Intelectuais de Caráter Técnico assinado em 28/09/2007 tem objeto muito genérico - "assessoria técnica nas áreas de planejamento controle de marketing e pós-vendas" - que não comprovam a **efetividade do serviço prestado**, assim como a **necessidade**, efetividade e a causa das operações, **para a atividade operacional da empresa**, como relata a autoridade fiscal:

"Foi então solicitada comprovação da efetiva prestação, bem como a indicação inequívoca da natureza, espécie, características e necessidade dos referidos serviços, conforme termo de intimação de 13/08/2012, onde foram listadas nominalmente as pessoas jurídicas contratadas. Em resposta foram apresentados aditivos aos referidos contratos, cujos elementos não acrescentaram quaisquer das informações adicionais solicitadas, o que provocou o termo de Reintimação fiscal de 01/10/2012. Em resposta por mensagem eletrônica (e-mail), a empresa se limitou a relacionar os documentos já anteriormente apresentados, transcrever a razão social dos contratados e as cláusulas de objeto dos contratos.

Portanto, embora reiteradamente intimada, a contribuinte não conseguiu esclarecer a natureza de tais serviços de consultoria. As descrições genéricas nos

contratos, aditivos e notas fiscais são insuficientes para comprovar a necessidade, a efetividade e a causa das operações."

A Impugnante não comprovou a com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, **efetividade dos serviços prestados**, com a empresa **PRAXEDES REPRESENTAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, com detalhamento do que foi realmente efetuado, tipo do serviço prestado e as condições de contratação, qual o resultado destes trabalhos, os relatórios apresentados, os funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e **principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.**

As Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços prestados com a empresa **PRAXEDES REPRESENTAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.** estão com valores iguais do que as cópias de cheques emitidos e "Situação dos Compromissos" (HSBC), apresentados pela empresa fiscalizada (que foram descontadas indevidamente as retenções do PIS, COFINS, CSLL e IRRF), mas com datas estão divergentes. Entretanto, os valores das Notas Fiscais e os documentos apresentados estão com valores divergentes do Razão do contribuinte.

O aditivo nº 3º aos Contratos de Prestação de Serviços Intelectuais de Caráter Técnico assinado em 28/09/2007 tem objeto muito genérico - "*serviços intelectuais de assessoria técnica na, área de planejamento estratégico de marketing, vendas e serviços*" - que não comprovam a **efetividade do serviço prestado**, assim como a **necessidade**, efetividade e a causa das operações, **para a atividade operacional da empresa**, como relata a autoridade fiscal:

"Foi então solicitada comprovação da efetiva prestação, bem como a indicação inequívoca da natureza, espécie, características e necessidade dos referidos serviços, conforme termo de intimação de 13/08/2012, onde foram listadas nominalmente as pessoas jurídicas contratadas. Em resposta foram apresentados aditivos aos referidos contratos, cujos elementos não acrescentaram quaisquer das informações adicionais solicitadas, o que provocou o termo de Reintimação fiscal de 01/10/2012. Em resposta por mensagem eletrônica (e-mail), a empresa se limitou a relacionar os documentos já anteriormente apresentados, transcrever a razão social dos contratados e as cláusulas de objeto dos contratos.

Portanto, embora reiteradamente intimada, a contribuinte não conseguiu esclarecer a natureza de tais serviços de consultoria. As descrições genéricas nos contratos, aditivos e notas fiscais são insuficientes para comprovar a necessidade, a efetividade e a causa das operações."

A Impugnante não comprovou a com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, **efetividade dos serviços prestados**, com a empresa **RG SANTOS CADASTROS COMERCIAIS LTDA.**, com detalhamento do que foi realmente efetuado, tipo do serviço prestado e as condições de contratação, qual o resultado destes trabalhos, os relatórios apresentados, os funcionários

envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e **principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.**

As Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços prestados com a empresa **RG SANTOS CADASTROS COMERCIAIS LTDA.** estão com valores iguais do que as cópias de cheque emitido, "Situação dos Compromissos" (HSBC) e os Avisos de Lançamento do Connect Bank apresentados pela empresa fiscalizada, entretanto não coincidem as datas dos documentos.

O aditivo nº 2º aos Contratos de Prestação de Serviços Intelectuais de Caráter Técnico assinado em 01/01/2007 tem objeto muito genérico - "*serviços intelectuais de assessoria técnica na área de planejamento estratégico de marketing, vendas e serviços*" - que não comprovam a **efetividade do serviço prestado**, assim como a **necessidade**, efetividade e a causa das operações, **para a atividade operacional da empresa**, como relata a autoridade fiscal:

"Foi então solicitada comprovação da efetiva prestação, bem como a indicação inequívoca da natureza, espécie, características e necessidade dos referidos serviços, conforme termo de intimação de 13/08/2012, onde foram listadas nominalmente as pessoas jurídicas contratadas. Em resposta foram apresentados aditivos aos referidos contratos, cujos elementos não acrescentaram quaisquer das informações adicionais solicitadas, o que provocou o termo de Reintimação fiscal de 01/10/2012. Em resposta por mensagem eletrônica (e-mail), a empresa se limitou a relacionar os documentos já anteriormente apresentados, transcrever a razão social dos contratados e as cláusulas de objeto dos contratos.

Portanto, embora reiteradamente intimada, a contribuinte não conseguiu esclarecer a natureza de tais serviços de consultoria. As descrições genéricas nos contratos, aditivos e notas fiscais são insuficientes para comprovar a necessidade, a efetividade e a causa das operações."

A Impugnante não comprovou a com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, efetividade dos serviços prestados, com a empresa **DANNU SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO COBRANÇA LTDA.**, com detalhamento do que foi realmente efetuado, tipo do serviço prestado e as condições de contratação, qual o resultado destes trabalhos, os relatórios apresentados, os funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e **principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.**

As Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços prestados com a empresa **DANNU SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO COBRANÇA LTDA.** estão datas divergentes e com valores maiores do que as cópias de cheque emitido, "Situação dos Compromissos" (HSBC) e os Avisos de Lançamento do Connect Bank apresentados pela empresa fiscalizada, como prova de pagamento.

O aditivo nº 2º aos Contratos de Prestação de Serviços Intelectuais de Caráter Técnico assinado em 18/10/2007 tem objeto muito genérico - "*Assessoria Técnica nas Áreas de Planejamento e Controle de Marketing, Vendas e Pós-vendas*" - que não comprovam a **efetividade do serviço prestado**, assim como a **necessidade**, efetividade e a causa das operações, **para a atividade operacional da empresa**, como relata a autoridade fiscal:

"Foi então solicitada comprovação da efetiva prestação, bem como a indicação inequívoca da natureza, espécie, características e necessidade dos referidos serviços, conforme termo de intimação de 13/08/2012, onde foram listadas nominalmente as pessoas jurídicas contratadas. Em resposta foram apresentados aditivos aos referidos contratos, cujos elementos não acrescentaram quaisquer das informações adicionais solicitadas, o que provocou o termo de Reintimação fiscal de 01/10/2012. Em resposta por mensagem eletrônica (e-mail), a empresa se limitou a relacionar os documentos já anteriormente apresentados, transcrever a razão social dos contratados e as cláusulas de objeto dos contratos.

Portanto, embora reiteradamente intimada, a contribuinte não conseguiu esclarecer a natureza de tais serviços de consultoria. As descrições genéricas nos contratos, aditivos e notas fiscais são insuficientes para comprovar a necessidade, a efetividade e a causa das operações."

A Impugnante não comprovou a com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, efetividade dos serviços prestados, com a empresa **ELIEL VILELA FERREIRA-ME.**, com detalhamento do que foi realmente efetuado, tipo do serviço prestado e as condições de contratação, qual o resultado destes trabalhos, os relatórios apresentados, os funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e **principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.**

As Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços prestados com a empresa **ELIEL VILELA FERREIRA-ME.** estão datas divergentes que as cópias de cheque emitido e "Situação dos Compromissos" (HSBC) apresentados pela empresa fiscalizada, como prova de pagamento.

O aditivo nº 3º aos Contratos de Prestação de Serviços Intelectuais de Caráter Técnico assinado em 01/01/2007 tem objeto muito genérico - "*Serviços intelectuais de assessoria técnica na área de planejamento e controle de marketing e vendas*" - que não comprovam a efetividade do serviço prestado, assim como a necessidade, efetividade e a causa das operações, para a atividade operacional da empresa, como relata a autoridade fiscal:

"Foi então solicitada comprovação da efetiva prestação, bem como a indicação inequívoca da natureza, espécie, características e necessidade dos referidos serviços, conforme termo de intimação de 13/08/2012, onde foram listadas nominalmente as pessoas jurídicas contratadas. Em resposta foram apresentados aditivos aos referidos contratos, cujos elementos não acrescentaram quaisquer das informações adicionais solicitadas, o que provocou o termo de Reintimação fiscal de

01/10/2012. Em resposta por mensagem eletrônica (e-mail), a empresa se limitou a relacionar os documentos já anteriormente apresentados, transcrever a razão social dos contratados e as cláusulas de objeto dos contratos.

Portanto, embora reiteradamente intimada, a contribuinte não conseguiu esclarecer a natureza de tais serviços de consultoria. As descrições genéricas nos contratos, aditivos e notas fiscais são insuficientes para comprovar a necessidade, a efetividade e a causa das operações."

A Impugnante não comprovou a com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, efetividade dos serviços prestados, com a empresa **EXPRESS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.**, com detalhamento do que foi realmente efetuado, tipo do serviço prestado e as condições de contratação, qual o resultado destes trabalhos, os relatórios apresentados, os funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e **principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.**

As Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços prestados com a empresa **EXPRESS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.** estão datas divergentes de algumas cópias de cheques apresentados pela empresa fiscalizada, como prova de pagamento.

O aditivo nº 2º aos Contratos de Prestação de Serviços Intelectuais de Caráter Técnico assinado em 01/01/2007 tem objeto muito genérico - "Serviços intelectuais de assessoria técnica na área de crédito, cobrança e recuperação" - que não comprovam **a efetividade do serviço prestado**, assim como a **necessidade**, efetividade e a causa das operações, para a **atividade operacional** da empresa, como relata a autoridade fiscal:

"Foi então solicitada comprovação da efetiva prestação, bem como a indicação inequívoca da natureza, espécie, características e necessidade dos referidos serviços, conforme termo de intimação de 13/08/2012, onde foram listadas nominalmente as pessoas jurídicas contratadas. Em resposta foram apresentados aditivos aos referidos contratos, cujos elementos não acrescentaram quaisquer das informações adicionais solicitadas, o que provocou o termo de Reintimação fiscal de 01/10/2012. Em resposta por mensagem eletrônica (e-mail), a empresa se limitou a relacionar os documentos já anteriormente apresentados, transcrever a razão social dos contratados e as cláusulas de objeto dos contratos.

Portanto, embora reiteradamente intimada, a contribuinte não conseguiu esclarecer a natureza de tais serviços de consultoria. As descrições genéricas nos contratos, aditivos e notas fiscais são insuficientes para comprovar a necessidade, a efetividade e a causa das operações."

A Impugnante não comprovou a com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, efetividade dos serviços prestados, com a empresa **MREIFF TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, com detalhamento do que foi realmente efetuado, tipo do serviço prestado e as condições de contratação, qual o

resultado destes trabalhos, os relatórios apresentados, os funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e **principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.**

As Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços prestados com a empresa **MREIFF TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** estão com a maioria das datas e valores divergentes das cópias de cheques apresentados e os Avisos de Lançamento do Connect Bank, apresentados pela empresa fiscalizada pela empresa fiscalizada, como prova de pagamento. Porém, a cópia de cheque não comprova o efetivo pagamento, sendo que a empresa fiscalizada deveria ter sido apresentado a compensação dos cheques nos extratos bancários.

O aditivo nº 2º aos Contratos de Prestação de Serviços Intelectuais de Caráter Técnico assinado em 01/01/2007 tem objeto muito genérico - "*serviços intelectuais de assessoria técnica na área de comercio eletrônico e tecnologia da informação*" - que não comprovam **a efetividade do serviço prestado**, assim como a **necessidade**, efetividade e a causa das operações, para a **atividade operacional** da empresa, como relata a autoridade fiscal:

"Foi então solicitada comprovação da efetiva prestação, bem como a indicação inequívoca da natureza, espécie, características e necessidade dos referidos serviços, conforme termo de intimação de 13/08/2012, onde foram listadas nominalmente as pessoas jurídicas contratadas. Em resposta foram apresentados aditivos aos referidos contratos, cujos elementos não acrescentaram quaisquer das informações adicionais solicitadas, o que provocou o termo de Reintimação fiscal de 01/10/2012. Em resposta por mensagem eletrônica (e-mail), a empresa se limitou a relacionar os documentos já anteriormente apresentados, transcrever a razão social dos contratados e as cláusulas de objeto dos contratos.

Portanto, embora reiteradamente intimada, a contribuinte não conseguiu esclarecer a natureza de tais serviços de consultoria. As descrições genéricas nos contratos, aditivos e notas fiscais são insuficientes para comprovar a necessidade, a efetividade e a causa das operações."

A Impugnante não comprovou a com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, **efetividade dos serviços prestados**, com a empresa **Market Space - Pesquisa de Mercado Ltda-ME.**, com detalhamento do que foi realmente efetuado, tipo do serviço prestado e as condições de contratação, qual o resultado destes trabalhos, os relatórios apresentados, os funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e **principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.**

As Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços prestados com a empresa **Market Space - Pesquisa de Mercado Ltda-ME.**

estão com a maioria das datas divergentes das cópias de cheques e "Situação dos Compromissos" (HSBC), apresentados pela empresa fiscalizada, como prova de pagamento.

O aditivo nº 1º aos Contratos de Prestação de Serviços Intelectuais de Caráter Técnico assinado em 01/01/2007 tem objeto muito genérico - "*serviços intelectuais de assessoria técnica na área de pesquisa de mercado e avaliação de crédito e risco.*" - que não comprovam a **efetividade do serviço prestado**, assim como a **necessidade**, efetividade e a causa das operações, para a **atividade operacional** da empresa, como relata a autoridade fiscal:

"Foi então solicitada comprovação da efetiva prestação, bem como a indicação inequívoca da natureza, espécie, características e necessidade dos referidos serviços, conforme termo de intimação de 13/08/2012, onde foram listadas nominalmente as pessoas jurídicas contratadas. Em resposta foram apresentados aditivos aos referidos contratos, cujos elementos não acrescentaram quaisquer das informações adicionais solicitadas, o que provocou o termo de Reintimação fiscal de 01/10/2012. Em resposta por mensagem eletrônica (e-mail), a empresa se limitou a relacionar os documentos já anteriormente apresentados, transcrever a razão social dos contratados e as cláusulas de objeto dos contratos.

Portanto, embora reiteradamente intimada, a contribuinte não conseguiu esclarecer a natureza de tais serviços de consultoria. As descrições genéricas nos contratos, aditivos e notas fiscais são insuficientes para comprovar a necessidade, a efetividade e a causa das operações."

A Impugnante não comprovou a documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, **efetividade dos serviços prestados**, com a empresa **OCTA Serviços de Cobrança Ltda.**, com detalhamento do que foi realmente efetuado, tipo do serviço prestado e as condições de contratação, qual o resultado destes trabalhos, os relatórios apresentados, os funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e **principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.**

As Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços prestados com a empresa **OCTA Serviços de Cobrança Ltda.** estão com a maioria das datas divergentes das "Situação dos Compromissos" (HSBC) e dos Avisos de Lançamento do Connect Bank, apresentados pela empresa fiscalizada, como prova de pagamento.

O aditivo nº 2º aos Contratos de Prestação de Serviços Intelectuais de Caráter Técnico assinado em 01/01/2007 tem objeto muito genérico - "*Serviços intelectuais de assessoria técnica na área de planejamento e controle de marketing e vendas*" - que não comprovam a **efetividade do serviço prestado**, assim como a **necessidade**, efetividade e a causa das operações, para a **atividade operacional** da empresa, como relata a autoridade fiscal:

"Foi então solicitada comprovação da efetiva prestação, bem como a indicação inequívoca da natureza, espécie, características e necessidade dos referidos serviços, conforme termo de intimação de 13/08/2012, onde foram listadas nominalmente as pessoas jurídicas contratadas. Em resposta foram apresentados aditivos aos referidos contratos, cujos elementos não acrescentaram quaisquer das informações adicionais solicitadas, o que provocou o termo de Reintimação fiscal de 01/10/2012. Em resposta por mensagem eletrônica (e-mail), a empresa se limitou a relacionar os documentos já anteriormente apresentados, transcrever a razão social dos contratados e as cláusulas de objeto dos contratos.

Portanto, embora reiteradamente intimada, a contribuinte não conseguiu esclarecer a natureza de tais serviços de consultoria. As descrições genéricas nos contratos, aditivos e notas fiscais são insuficientes para comprovar a necessidade, a efetividade e a causa das operações."

A Impugnante não comprovou a com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, **efetividade dos serviços prestados**, com a empresa **Flavio L. V. Peralta ME.**, com detalhamento do que foi realmente efetuado, tipo do serviço prestado e as condições de contratação, qual o resultado destes trabalhos, os relatórios apresentados, os funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e **principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.**

As Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços prestados com a empresa **Flavio L. V. Peralta ME.** estão com a maioria das datas divergentes das "Situação dos Compromissos" (HSBC), apresentados pela empresa fiscalizada, como prova de pagamento.

O aditivo nº 1º aos Contratos de Prestação de Serviços Intelectuais de Caráter Técnico assinado em 01/01/2007 tem objeto muito genérico - "*Serviços intelectuais de assessoria técnica na área de atendimento, serviços e pesquisas de clientes e consumidores*" - que não comprovam a **efetividade do serviço prestado**, assim como a **necessidade**, efetividade e a causa das operações, para a **atividade operacional** da empresa, como relata a autoridade fiscal:

"Foi então solicitada comprovação da efetiva prestação, bem como a indicação inequívoca da natureza, espécie, características e necessidade dos referidos serviços, conforme termo de intimação de 13/08/2012, onde foram listadas nominalmente as pessoas jurídicas contratadas. Em resposta foram apresentados aditivos aos referidos contratos, cujos elementos não acrescentaram quaisquer das informações adicionais solicitadas, o que provocou o termo de Reintimação fiscal de 01/10/2012. Em resposta por mensagem eletrônica (e-mail), a empresa se limitou a relacionar os documentos já anteriormente apresentados,

transcrever a razão social dos contratados e as cláusulas de objeto dos contratos.

Portanto, embora reiteradamente intimada, a contribuinte não conseguiu esclarecer a natureza de tais serviços de consultoria. As descrições genéricas nos contratos, aditivos e notas fiscais são insuficientes para comprovar a necessidade, a efetividade e a causa das operações."

A Impugnante não comprovou a com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, **efetividade dos serviços prestados**, com a empresa **Veramar Representações Ltda.**, com detalhamento do que foi realmente efetuado, tipo do serviço prestado e as condições de contratação, qual o resultado destes trabalhos, os relatórios apresentados, os funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e **principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.**

As Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços prestados com a empresa **Veramar Representações Ltda.** estão com a maioria das datas e valores divergentes das cópias de cheque emitido, apresentados pela empresa fiscalizada, como prova de pagamento.

O aditivo nº 2º aos Contratos de Prestação de Serviços Intelectuais de Caráter Técnico assinado em 01/01/2007 tem objeto muito genérico - "*Serviços de representação e marketing*" - que não comprovam a **efetividade do serviço prestado**, assim como a **necessidade**, efetividade e a causa das operações, para a **atividade operacional** da empresa, como relata a autoridade fiscal:

"Foi então solicitada comprovação da efetiva prestação, bem como a indicação inequívoca da natureza, espécie, características e necessidade dos referidos serviços, conforme termo de intimação de 13/08/2012, onde foram listadas nominalmente as pessoas jurídicas contratadas. Em resposta foram apresentados aditivos aos referidos contratos, cujos elementos não acrescentaram quaisquer das informações adicionais solicitadas, o que provocou o termo de Reintimação fiscal de 01/10/2012. Em resposta por mensagem eletrônica (e-mail), a empresa se limitou a relacionar os documentos já anteriormente apresentados, transcrever a razão social dos contratados e as cláusulas de objeto dos contratos.

Portanto, embora reiteradamente intimada, a contribuinte não conseguiu esclarecer a natureza de tais serviços de consultoria. As descrições genéricas nos contratos, aditivos e notas fiscais são insuficientes para comprovar a necessidade, a efetividade e a causa das operações."

A Impugnante não comprovou a com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, **efetividade dos serviços prestados**, com a empresa **Veredas Representações Ltda.**, com detalhamento do que foi realmente efetuado, tipo do serviço prestado e as condições de contratação, qual o resultado destes trabalhos, os relatórios apresentados, os funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e **principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.**

As Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços prestados com a empresa **Veredas Representações Ltda.** estão com a maioria das datas e valores divergentes das cópias de cheque emitido e dos Avisos de Lançamento do Connect Bank, apresentados pela empresa fiscalizada, como prova de pagamento.

O aditivo nº 3º aos Contratos de Prestação de Serviços Intelectuais de Caráter Técnico assinado em 01/01/2007 tem objeto muito genérico - "Serviços intelectuais de assessoria técnica na área de planejamento e controle de marketing e vendas" - que não comprovam a **efetividade do serviço prestado**, assim como a **necessidade**, efetividade e a causa das operações, para a **atividade operacional** da empresa, como relata a autoridade fiscal:

"Foi então solicitada comprovação da efetiva prestação, bem como a indicação inequívoca da natureza, espécie, características e necessidade dos referidos serviços, conforme termo de intimação de 13/08/2012, onde foram listadas nominalmente as pessoas jurídicas contratadas. Em resposta foram apresentados aditivos aos referidos contratos, cujos elementos não acrescentaram quaisquer das informações adicionais solicitadas, o que provocou o termo de Reintimação fiscal de 01/10/2012. Em resposta por mensagem eletrônica (e-mail), a empresa se limitou a relacionar os documentos já anteriormente apresentados, transcrever a razão social dos contratados e as cláusulas de objeto dos contratos.

Portanto, embora reiteradamente intimada, a contribuinte não conseguiu esclarecer a natureza de tais serviços de consultoria. As descrições genéricas nos contratos, aditivos e notas fiscais são insuficientes para comprovar a necessidade, a efetividade e a causa das operações."

Cabe ressaltar que, as empresas acima referidas apresentaram cópia de cheque emitido, "Situação dos Compromissos" (HSBC) e os Avisos de Lançamento do Connect Bank, como prova de pagamento, **ENTRETANTO** esses documentos **não comprovam o efetivo pagamento**, tampouco a **efetiva prestação de serviço**, sendo que deveriam ter sido apresentados os extratos bancários e outros elementos de prova da empresa fiscalizada, com os respectivos lançamentos.

E não basta apenas juntar um documento ou um conjunto de documentos, ainda que volumoso. É preciso **estabelecer uma relação entre os documentos e o fato** que se pretende provar.

Assim, provar por meio de documentos não se encerra na apresentação desses, mas exige que sejam apresentados **juntamente com uma argumentação que estabeleça uma relação de implicação entre os documentos e o fato que se pretende provar**. A simples juntada de documentos não produz prova, ou seja, não resulta no reconhecimento do fato que se pretende provar.

Dessa forma, é ineficaz a simples alegação de nulidade, **sem a identificação concreta de fatos e motivos, acompanhada de documentos hábeis** a comprovar a existência da necessidade das despesas para a atividade operacional da empresa.

Os documentos apresentados pelo contribuinte não foram suficientes para comprovar a **efetividade da prestação dos serviços**, os quais deveriam ser **necessários, normais e usuais às atividades da empresa** para fins de dedutibilidade das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, como alega a Impugnante.

Diante do exposto, a **ausência de comprovação da necessidade das despesas para a atividade operacional da fiscalizada e da efetiva prestação dos serviços pelas empresas** acima citadas, a autoridade fiscal promoveu corretamente a glosa dos valores acima referidos, na apuração do resultado do exercício, lavrando os respectivos autos de infração de IRPJ e CSLL.

Como se percebe, a decisão *a quo* bem evidenciou que a Recorrente não cumpriu seu ônus de comprovar a efetiva natureza dos serviços de consultoria objeto das notas fiscais cujos valores foram por ela deduzidos, o que realmente impede sua caracterização como dispêndios necessários à sua atividade.

Conforme já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

(...) Não basta comprovar que a despesa foi assumida e que houve o desembolso, é indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. Nota fiscal com descrição genérica dos serviços como "assessoria comercial" sem especificação de quais serviços teriam sido prestados e sem qualquer documento que comprove a prestação dos serviços à empresa não se presta a acobertar a dedutibilidade da despesa. (Acórdão **CSRF/01-01.549**¹).

Diante, então, da generalidade da descrição dos serviços nos contratos e nas notas fiscais, agiu bem a fiscalização, para aferir a necessidade e efetividade dos respectivos dispêndios, em solicitar maiores esclarecimentos do que exatamente foi contratado e qual teria sido exatamente sua utilidade.

Nesse contexto, e considerando que a Recorrente, tanto na sua defesa quanto no recurso voluntário, não trouxe conjunto probatório capaz de demonstrar o que exatamente foi contratado, a glosa da despesa deve ser mantida.

Do IRRF

Sustenta a Recorrente que:

Ora, considerando que a glosa de despesas perpetrada pela autoridade fiscal fundamentou a lavratura de IRPJ e CSSL, força convir que a imposição do Imposto Retido na Fonte implica em *bis in idem*, que não pode ser tolerado.

Bem de ver que o fato de o crédito tributário relativo ao IRPJ e a CSSL terem sido compensados com o prejuízo e a base de cálculo negativa da interessada não descaracteriza o lançamento, pelo que é evidente o *bis in idem* na espécie.

¹ Processo n. 10680.002381/90-98. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sessão de 18 de junho de 1993.

Nunca é demais ressaltar que, à luz do disposto no artigo 112, I, do CTN, a aplicação da lei tributária há de ser a mais favorável, em caso de dúvida, no que toca a capitulação legal do fato. (in *dúbio pro contribuinte*)

Ora, é evidente que a capitulação mais favorável ao contribuinte, no caso, é a relativa a incidência do IRPJ e o CSSL, já que absorvidos pelo prejuízo e base de cálculo negativa do interessado.

Sem prejuízo, ainda que devida fosse a retenção na espécie, do *quantum debeatur* formalizado pela autoridade fiscal, impor-se-ia a dedução da retenção já efetuada pela interessada quando daqueles pagamentos, pena de enriquecimento sem causa.

Pois bem.

A tese do *bis in idem* alegada deve ser rechaçada em face da **Súmula CARF nº 241**, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025, que assim dispõe:

O lançamento do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado pode coexistir com o lançamento de IRPJ e CSSL por glosa de custos e despesas.

(Acórdãos Precedentes: 9101-004.543, 9101-004.250, 9101-003.584, 9101-003.165, 9101-002.605).

Por outro lado, entendo que a dedução da retenção já efetuada pela Recorrente, na qualidade de fonte pagadora, do IRRF ora exigido deve ser reconhecida, nos termos do que restou decidido no Acórdão nº **9101-007.068**, assim ementado:

PAGAMENTO SEM CAUSA OU DECORRENTE DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. DEDUÇÃO. IRRF SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE.

O imposto de renda retido e recolhido pela fonte pagadora sobre a remuneração de serviços prestados, referentes às notas fiscais cujo pagamento foi considerado sem causa ou a operação não foi comprovada, deve ser deduzido do imposto de renda lançado com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1955.

Do voto condutor desse precedente, por mim acompanhado, transcrevo as seguintes razões de decidir:

[...] caso não se admita a dedução do imposto de renda, retido e recolhido pela fonte pagadora sobre a remuneração de serviços prestados, do imposto de renda exigido em razão de pagamento sem causa ou decorrente de operação não comprovada, estar-se-ia tributando duas vezes o mesmo acréscimo patrimonial,

que sofreu a retenção na fonte pelo Recorrido e serve de base para o imposto de renda ora em exigência.

Note-se que não se está aqui defendendo que os pagamentos sem causa ou decorrente de operação não comprovada não possam sofrer a exigência de IRRF, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995. Mas, tão somente, que se deduza do valor em exigência o imposto de renda retido e recolhido pelo Recorrido sobre a remuneração paga pelos serviços supostamente tomados, referentes àquelas notas fiscais cujo pagamento foi considerado sem causa ou a operação não foi comprovada.

Por fim, cumpre ressaltar que a possibilidade de o contribuinte ter se aproveitado do valor do imposto de renda retido na fonte não afeta as presentes conclusões. Isso porque é requisito para o aproveitamento do imposto de renda retido na fonte o oferecimento da correspondente receita à tributação. E, caso o valor da nota fiscal tenha sido oferecido à tributação pelo beneficiário do pagamento, a consequência será a tributação da mesma materialidade tanto pelo responsável, ora Recorrido, com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, como pelo contribuinte. Ou seja, o fato de o imposto retido e recolhido pela fonte pagadora ter sido aproveitados pelo contribuinte não enseja qualquer prejuízo à União Federal.

Selic

De acordo com a **Súmula CARF nº 4**: *“a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*.

E conforme **Súmula CARF nº 108**: *“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”*.

Tal, então, como restou assentado na jurisprudência, os juros Selic são cabíveis para fins de “atualização” dos tributos lançados e respectiva multa de ofício.

Conclusão

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, determinando que o imposto de renda retido e recolhido relativo às notas fiscais cujo pagamento foi considerado sem causa, seja deduzido do valor principal lançado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli**VOTO VENCEDOR**

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, redatora designada

O I. Relator estou vencido em seus fundamentos para dar provimento parcial ao recurso voluntário e admitir a dedução do IRRF retido e recolhido pela fonte pagadora nas operações vinculadas aos pagamentos que ensejaram a exigência pautada no art. 61 da Lei nº 8.981/95. A maioria qualificada deste Colegiado, que divergira da solução adotada no precedente nº 9101-007.068, não identificou, aqui, as mesmas circunstâncias fáticas que motivaram a dissidência lá manifestada.

Esta Conselheira declarou voto vencido, naquela ocasião, nos seguintes termos:

No mérito, acordando este Colegiado que a dedução admitida recai, apenas, sobre o “valor retido e recolhido por ocasião do pagamento pela fonte pagadora”, esta Conselheira, embora concorde com a maior parte da construção interpretativa bem elaborada pela I. Relatora, tem ressalvas à aplicação da sua conclusão ao presente caso, especialmente com base na premissa de que a dedução seria possível porque as retenções possuem a mesma materialidade e o mesmo contribuinte.

A retenção promovida nas notas fiscais, assim como o IRRF exigido mediante aplicação da alíquota de 35% sobre o pagamento reajustado, são tributos que cabem ao mesmo responsável tributário: a Contribuinte. Contudo, enquanto a retenção promovida nas notas fiscais tem em conta a operação e o beneficiário indicados naquele documento, o IRRF exigido tem em conta o pagamento impropriamente a ela associado pela Contribuinte, cujo beneficiário é desconhecido.

O lançamento com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981/95 decorre, justamente, da dissociação promovida entre o pagamento e a causa formalmente apresentada pela Contribuinte, na condição de fonte pagadora.

No exame desta dissociação, o voto condutor do acórdão recorrido observa que duas, das sete sociedades beneficiárias, declaravam ter funcionários, e que uma pequena parte destas sociedades teriam receitas de outra origem, que não a Contribuinte fiscalizada. Os pagamentos questionados, por sua vez, *ocorriam mediante transferências bancárias efetuadas ou cheques assinados* por uma das associadas, sendo que os *cheques eram nominais à própria entidade (SIM-Instituto de Gestão Fiscal) e endossados ao verso, podendo, portanto, serem sacados diretamente no caixa por qualquer pessoa.*

Constatado que não houve prova da prestação dos serviços e do seu pagamento, as despesas correspondentes são glosadas e os pagamentos dissociados daquela causa constituem hipótese de presunção legal de pagamento de rendimentos a

beneficiários não identificados, ensejando a incidência da alíquota de 35% sobre a base de cálculo considerada líquida do imposto.

Veja-se que os serviços prestados poderiam ter sua efetividade comprovada independentemente do pagamento, até porque contratações desta espécie podem ser feitas em contrapartida a passivo e a falta de seu pagamento não se presta, por si só, a tornar indedutível o serviço contratado. E no presente caso, inclusive, a Contribuinte indica em recurso voluntário que prestadoras de serviço mantinham escrituração, ofereceram as receitas de serviço à tributação e, inclusive, apuraram lucro isento cuja distribuição poderia favorecer associados da instituição, também sócios das pessoas jurídicas prestadoras de serviço.

Esta autonomia prejudica o aproveitamento das retenções promovidas nas notas fiscais, ainda que pagas pela Contribuinte, para redução do IRRF lançado. Não é possível afirmar que os beneficiários são os mesmos. Não está identificado o beneficiário dos pagamentos mediante cheques *nominais à própria entidade (SIM-Instituto de Gestão Fiscal) e endossados ao verso, podendo, portanto, serem sacados diretamente no caixa por qualquer pessoa*, e não restou comprovado como causa destes pagamentos os serviços expressos nas notas fiscais que veicularam retenções em favor de pessoas jurídicas, as quais, inclusive, podem ter aproveitado as retenções em sua apuração.

Neste contexto, se a Contribuinte provasse ter recebido os serviços contratados, as despesas correspondentes seriam dedutíveis no lucro tributável, mas o IRRF na forma do art. 61 da Lei nº 8.981/95 subsistira devido se não provado, também, que o pagamento favoreceu a prestadora de serviços. Já a retenção sofrida por esta seria aproveitável, apenas, em sua própria apuração.

E, se provado, também, que o pagamento favoreceu a prestadora de serviços que ofereceu os rendimentos recebidos regularmente à tributação, aí o IRRF seria totalmente indevido, não havendo razão para se discutir o aproveitamento da retenção feita.

A retenção somente seria passível de dedução contra o IRRF se, ao final do contencioso, a exigência na forma do art. 61 da Lei nº 8.981/95 subsistisse diante da demonstração de que o beneficiário do pagamento é, também, o prestador de serviço indicado na nota fiscal, mas a operação nela expressa não corresponde à real causa do pagamento, só então devidamente provada. Neste contexto, haveria uma única materialidade e um único beneficiário contribuinte, bem como uma operação revelada depois do transcurso do prazo decadencial e não submetida a regular tributação, em face da qual subsistiria a exigência do IRRF, mas reduzida pela retenção promovida e paga pela fonte pagadora, não aproveitável pelo beneficiário no ajuste.

Implícito está, nesta construção, o entendimento de que a presunção legal expressa no art. 61 da Lei nº 8.981/95 somente pode ser afastada se provado beneficiário e causa do pagamento, bem como o seu regular oferecimento à tributação, ou a sua submissão a uma isenção ou não-incidência, sob pena de a

prova ser postergada para momento no qual não é mais possível se exigir do beneficiário o tributo devido na operação até então oculta.

O presente caso, porém, se resolve diante da não identificação dos beneficiários dos pagamentos, e da defesa da Contribuinte limitada à afirmação de que havia prestadoras de serviço operacionais, que também auferiam receitas distintas daquelas formadas e em relação à Contribuinte fiscalizada. Não sendo demonstrada a mesma materialidade e o mesmo beneficiário das retenções promovidas pela Contribuinte e do IRRF contra ela lançado, esta exigência deve subsistir integralmente.

Por tais razões, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Aqui, embora a autoridade lançadora tenha indicado que *as descrições genéricas nos contratos, aditivos e notas fiscais são insuficientes para comprovar a necessidade, a efetividade e a causa das operações*, apenas colocou em dúvida se as pessoas jurídicas que emitiram as notas fiscais prestaram serviços necessários que constituíssem despesas dedutíveis pela Contribuinte. Embora a expressão “efetividade” permita cogitar se as pessoas jurídicas indicadas seriam as beneficiárias dos pagamentos, nada neste sentido foi apontado na acusação fiscal. Deduz-se, daí, que a falta de causa dos pagamentos foi a única motivação para a exigência de IRRF. Assim, não está presente, aqui, as circunstâncias que permitiram cogitar, no precedente nº 9101-007.068, que os beneficiários dos pagamentos não seriam aqueles indicados nas notas fiscais que evidenciavam as retenções pretendidas.

Por tais razões, admite-se, aqui, a dedução do imposto retido e recolhido pela fonte pagadora em relação aos pagamentos que ensejaram a exigência de IRRF na forma do art. 61 da Lei nº 8.981/95, e concorda-se com a conclusão de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa